PROJETO DE LEI Nº 782/13

Altera a alínea *b* do artigo 3º da Lei n° 8.462, de 30 de agosto de 2013, que dispõe sobre a proibição de Pessoas Físicas e Jurídicas inidôneas serem contratadas pelo Poder Público ou participarem de concurso público no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dê-se à alínea *b* do artigo 3º da Lei nº 8.462/2013, com a seguinte redação:

"Art. 3º ----------

a) ----------

b) os que forem condenados ou tiverem recebida contra si denúncia por órgão colegiado do Poder Judiciário pela prática de crime descrito nos incisos XLII ou XLIII do art. 5º da Constituição Federal ou por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o meio ambiente, a saúde pública, o sistema financeiro, por aqueles previstos na Lei de Falências, pelo tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, por crimes dolosos contra a vida ou qualquer crime hediondo, crimes de abuso de autoridade, quando culminar na perda do cargo ou inabilitação para o exercício da função pública, por crimes eleitorais, para os quais a Lei estabeleça pena privativa de liberdade ou perda de mandato eletivo, por crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, pela exploração sexual de crianças e adolescentes, violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual, praticado por meio físico e/ou virtual, por utilização de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, por prática de organização criminosa, quadrilha ou bando, por crime a que a Lei comine pena não inferior a 10 (dez) anos, ou por houverem sido condenados em qualquer instância por ato de improbidade administrativa.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta tem como objetivo incluir como pessoa inidônea o condenado pelo Judiciário pela prática de crime contra a dignidade sexual da mulher, que se utiliza da internet ou de outros meios digitais para praticar os crimes de índole sexual.

Salutar a inclusão do meio físico e/ ou virtual como ferramentas para a prática do crime. Isto porque o crime virtual pode ser puro, quando a conduta ilícita atenta o *hardware e/ou software* de um computador; misto, seria o que utiliza a *Internet* para realizar a conduta ilícita, mas o crime produz efeitos externos, no mundo físico; comum, é utilizar a *internet* apenas como forma de instrumento para realizar um delito que enquadra no Código Penal, como, por exemplo, distribuição de conteúdo pornográfico infantil por diversos meios, qualquer que seja a forma de compartilhamento de dados.

O crime digital também é conhecido como crime informático, e-crime, *cybercrime* ou crime eletrônico, sempre se referindo a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime.

Segundo Guimarães e Furlaneto Neto, Crime Informático significa*: qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada que envolva o processamento automático de dados e/ou transmissão de dados.*

De um modo geral crimes informáticos podem ser definidos como toda a atividade criminal que envolva o uso da infraestrutura tecnológica da informática, incluindo acesso ilegal (acesso não autorizado), interceptação ilegal (por meio de uso de técnicas de transmissão não públicas de dados de computador, para, de ou fora do sistema de computadores), obstrução de dados (danos a dados de computador, deteriorização dos dados, alteração ou supressão da dados de computador), interferência nos sistemas (interferência nos sistemas de computadores quanto a entrada de dados, transmissão, apagamentos, deteriorização, alteração ou supressão de dados de computador), uso indevido de equipamentos, falsificação de IPs e fraude eletrônica

Importante constatar a promulgação da Lei n° 12.737, de de abril de 2012. Essa nova legislação, conhecida com Lei Carolina Dieckmann, tipifica uma série de crimes envolvendo documentos e informações armazenadas em computadores e compartilhadas na internet.

Por sua vez, cresce a prática da chamada “vingança pornô”, delito contra a honra, em que o parceiro divulga fotos ou vídeos íntimos do casal através da internet (crime virtual misto). As imagens costumam denegrir a dignidade sexual, muitas vezes potencializados por atributos sexuais da vítima ou gestos.

Por estas razões, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei, para que o Município dê sua contribuição ao repúdio público a estas condutas.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.
LEO PRATES